



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/203-016
C	EM 23 de julho de 1999
	Procurador Esp. da Faz. Nacional

Processo : 10640.002433/93-36
Acórdão : 203-03.743

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 102.655
Recorrente : PARAIBUNA PAPÉIS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

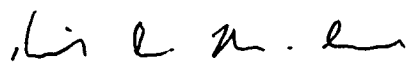
PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. Precedentes do STF. Lançamento procedido com base em norma inaplicável à hipótese. Impossibilidade do Conselho de Contribuintes em promover a revisão do lançamento. Art. 142 do CTN. Auto de Infração cancelado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PARAIBUNA PAPÉIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

CHS/GB



Processo : 10640.002433/93-36
Acórdão : 203-03.743
Recurso : 102.655
Recorrente : PARAIBUNA PAPÉIS S/A

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/16, pelo não recolhimento da Contribuição do Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração MAR/89 a MA/89, JUL/89 a DEZ/89, JAN/90 a DEZ/90, JAN/91, MAI/91 e JUN/91, e JAN/92 a AGO/93, em que se exige o recolhimento a título de contribuição.

Em impugnação de fls. 22/24, a recorrente alega, em síntese, que relativamente ao Auto de Infração, houve confusão entre *“correção do valor monetário”*, que não constitui lucro tributável, com o que os economistas batizaram, impropriamente, de *“variação monetária”*.

Assim sendo, solicita um reexame do Auto de Infração.

A autoridade monocrática, às fls. 27/29, demonstra que a contribuinte não contesta os valores lançados, mas sim, a exigência da correção monetária. Esclarece, assim, que esta exigência está de acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.052/83 e no art. 61 da Lei nº 7.799/89, não constituindo, portanto, penalidade alguma.

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeitará a empresa à incidência de juros, multas e correção monetária. Tudo com base na legislação vigente.

Pelo exposto, julga procedente a ação fiscal.

Inconformada, a requerente, interpõe recurso voluntário, às fls. 34/38, alegando, em síntese, que o presente processo administrativo se afigura como indevido, abusivo, e ilegal, no que diz respeito à fixação de valores da multa regulamentar e a conseqüente multa e atualização total do débito.

Que é evidente que a falta de recolhimento do tributo não se afigura como artifício doloso e intuito de sonegação. Que a levou ao não recolhimento do tributo, foi uma estratégia para evitar dispensas em massa no quadro funcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.002433/93-36

Acórdão : 203-03.743

É ilegal a correção exigida, conforme se verifica, por exemplo, da Ementa ST, RE nº 40.464-9-SP, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJU, I, 27.06.94, pág.16.907.

Que contribuiu para o PIS, à alíquota de 5%, sobre o imposto de renda devido, ou como se devido fosse, até o advento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, obrigada por força da Lei Complementar nº 07/70 e da Lei Complementar nº 17/73. Tendo ficado muito onerada com a publicação dos referidos decretos-leis.

Pede que seja julgado improcedente em parte o Auto de Infração, haja visto que contestou tão somente a aplicação dos índices de correção monetária que diz respeito à multa e ao tributo devido, e determine a retificação de ofício, em virtude do excesso de valor quanto à multa arbitrada e a devida correção.

É o relatório.



Processo : 10640.002433/93-36
Acórdão : 203-03.743

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Assiste razão à recorrente quanto à inaplicabilidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, haja visto já ter a Suprema Corte do País se posicionado nesta linha (RE nº 145.806-2). Cabe ressaltar que já foi objeto de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a possibilidade de que este Tribunal Administrativo possa apreciar matéria de constitucionalidade. Isso desde que a questão já tenha sido pacificada pelos Tribunais Superiores. É o caso do processo em pauta. Isto posto em relação a este ponto, entendo deva ser reduzida a base de cálculo na forma da Lei Complementar nº 07/70, de forma a obedecer as diretrizes jurisprudenciais do STF.

“PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88, QUE ALTERARAM A DISCIPLINA JURÍDICA: RE 148.754, PLENÁRIO 24.06.93.

O STF entendeu, por expressiva maioria, que a contribuição para o Programa de Integração Social, no regime constitucional pretérito, não se caracterizava como tributo, segundo a orientação aqui predominante, e, portanto, não se poderia compreender no âmbito das finanças públicas, sendo insuscetível de disciplina por decreto-lei, à luz do disposto no art. 55, II, da CF/69. Daí haver declarado a inconstitucionalidade formal dos DLs 2.445 e 2.449/88, no julgamento do RE 148.754.”

Também quanto ao tema da forma do recolhimento do PIS, significativa é a transcrição a seguir:

“TRIBUTÁRIO-PIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO.

-TRATANDO-SE DE EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO A VENDA DE MERCADORIAS, OS RECOLHIMENTOS PARA O PIS DEVEM SER FEITOS À BASE DE 5% SOBRE O IMPOSTO DE RENDA E MAIS OUTRA PARCELA EQUIVALENTE COM RECURSOS PRÓPRIOS, NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nr.482, V (PIS-REPIQUE), E NÃO 0,75% SOBRE A RECEITA BRUTA (PIS-FATURAMENTO)” TRF - 2ª Região.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002433/93-36

Acórdão : 203-03.743

Pelo exposto em face do enquadramento legal inadequado e em face da restrição do artigo 142 do CTN, que impede a este Colegiado a revisão do lançamento, dou provimento ao recurso para cancelar o Auto de Infração objeto do presente feito.

Nestes termos dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho'.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.002433/93-36

Acórdão nº 203-03.743

Interessada: PARAIBUNA PAPÉIS S.A.

A Fazenda Nacional, irresignada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão de fls., vem, na forma do artigo 32, inciso I, da Portaria MF nº 55, de 16-03-98, interpor Recurso Especial para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com espeque no que se segue.

Consoante relatório que instrui a decisão consolidada no Acórdão em epígrafe, contra a contribuinte foi lavrado auto de infração pelo não recolhimento da Contribuição do Programa Social - PIS, incidente sobre o faturamento referente aos períodos de apuração MAR/89 e MAI/89, JUL/89 a DEZ/89, JAN/90 a DEZ/90, JAN/91, MAI/91 e JUN/91, e JAN/92 a AGO/93.

Não se conformando, com a decisão de Primeira Instância, a interessada obteve decisão que lhe foi favorável na 2ª Instância, por maioria de votos.

O Acórdão em causa tem a ementa que se reproduz abaixo:

“PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 e 2.449/88. Precedentes do STF. Lançamento procedido com base em norma inaplicável à hipótese. Impossibilidade do Conselho de Contribuintes em promover a revisão do lançamento. Art. 142 do CTN. Auto de Infração cancelado. Recurso provido.”

Isto posto, tem-se a dizer que a decisão consolidada no Acórdão acima transcrito está em confronto com o disposto no inciso VIII do artigo 18 da Medida Provisória N. 1.542-29, de 27 de novembro de 1997, medida esta publicada anteriormente à decisão em causa, nos seguintes termos:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei n. 2.449, de 21 de julho de 1988, **na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;**” (os negritos não são do original)

De outra parte, é oportuno e valioso frisar-se, que esta mesma egrégia Câmara, noutras decisões, por unanimidade de votos, nos Acórdãos nºs 203-03.600 e 203-03.601, deu provimento **parcial ao recurso do contribuinte para excluir dos cálculos os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88,** consoante voto do Sr. Relator, condutor dos referidos Acórdãos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº10640.002433/93-36
Acórdão nº 203-03.743

Outrossim, na decisão que consubstanciou o Acórdão nº 203-03.724, de 08-12-97, (cujo relator é o mesmo do voto que resultou na decisão em causa), assim se manifestou a respeito na conclusão do seu voto a respeito desta mesma matéria:

“Pelo que dou provimento parcial ao recurso para sejam aplicadas a alíquota e a base de cálculo, objeto do lançamento, objetivando adequá-los às normas da Lei Complementar nº 7/70 e ...” (os negritos não são do original)

No entanto, o voto condutor do Acórdão em causa, do mesmo referido relator, posicionou-se nos seguintes termos:

“Nestes termos dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.”

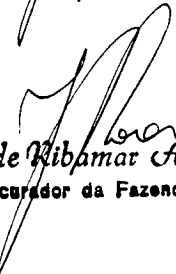
Assim, consoante se verifica, a decisão em causa confronta-se substancialmente com o inciso VIII do artigo 18 da Medida Provisória acima transcrito, muito embora este dispositivo possa ser criticável do ponto de vista técnico para sua aplicação.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, juntando cópias dos Ac. anteriormente aludidos, e invocando os doutos subsídios da Turma especializada, requer a este Colendo Tribunal Administrativo a reforma da decisão da Instância “a quo”, para que sejam excluídos dos cálculos da contribuição para o PIS a parte que exceda o valor devido, na forma do que dispõe o inciso VIII do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542-29, de 27 de novembro de 1997, vigente na época da decisão em causa.

Pede deferimento,

Brasília-DF.,

23 de julho de 1998


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640.002433/93-36

Recurso nº: 102.655 Acórdão nº 203-03.743

RP nº 203-.016

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Interessada: PARAIBUNA PAPÉIS S.A

DESPACHO Nº 203-030

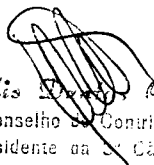
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão deste Conselho, proferida por maioria de votos, em sessão de 09 de dezembro de 1997, e consubstanciada no Acórdão nº 203-03.743, do qual tomou ciência em 15 de julho de 1998.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 7º, parágrafo 1º) e tempestividade (art. 7º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;
- 2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;
- 3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);
- 4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Brasília-DF, 06 de agosto de 1998


Olacilio Diniz Portaxe
2º Conselho de Contribuintes
Presidente da 3ª Câmara